

Visão do Direito



Debora Visconte

Presidente do Comitê Brasileiro de Arbitragem

Arbitragem: o Brasil assiste à consolidação de uma resolução de disputas empresariais

Está se tornando cada vez mais comum acompanhar notícias sobre conflitos empresariais de grande relevância cuja solução deixou de ser imediatamente levada ao Poder Judiciário e passou a ser discutida no ambiente arbitral. Disputas societárias, controvérsias decorrentes de operações de fusões e aquisições, contratos de infraestrutura, energia, construção, mercado financeiro e tecnologia passaram a ter um elemento em comum: a arbitragem como principal mecanismo de resolução de controvérsias.

Esse movimento representa a consolidação de um processo de amadurecimento institucional iniciado há quase três décadas, com a promulgação da Lei de Arbitragem brasileira, em 1996. De lá para cá, o país construiu um dos ambientes arbitrais mais sólidos e sofisticados do mundo, reconhecido internacionalmente pela qualidade técnica de seus profissionais, pela segurança jurídica e por uma jurisprudência amplamente favorável ao instituto.

A arbitragem, que já era conhecida no ambiente empresarial, consolidou-se como mecanismo central de resolução de disputas complexas. Hoje, ela ocupa posição estratégica no ambiente de negócios. Em operações empresariais sofisticadas, a cláusula arbitral tornou-se

praticamente um elemento padrão.

Isso ocorre porque a dinâmica econômica contemporânea exige mecanismos de resolução de disputas compatíveis com a complexidade das estruturas contratuais, o elevado grau de especialização técnica envolvido e a necessidade de decisões em prazo compatível com a dinâmica empresarial. Litígios envolvendo grandes companhias frequentemente demandam conhecimento altamente especializado, análise de estruturas negociais sofisticadas e soluções capazes de reduzir impactos econômicos, operacionais e reputacionais.

Nesse contexto, a arbitragem oferece atributos que se tornaram especialmente relevantes para o mercado. O primeiro é a especialização, aliada à autonomia das partes para escolher quem decidirá a controvérsia. Diferentemente do Judiciário, na arbitragem as partes podem indicar árbitros com profundo conhecimento nos setores envolvidos na disputa, permitindo decisões mais aderentes às especificidades econômicas e técnicas do caso concreto.

Outro aspecto central é a flexibilidade procedimental. As partes podem definir regras do procedimento, idioma, sede, cronograma processual e mecanismos probatórios adequados às particularidades da controvérsia. Isso permite

maior adaptação do procedimento às necessidades do caso concreto, especialmente em disputas empresariais de alta complexidade.

Há ainda a confidencialidade, que pode ser convencionalizada entre as partes, salvo hipóteses envolvendo a administração pública, entre outros casos previstos em lei ou decorrentes da natureza da controvérsia. Embora casos emblemáticos envolvendo grandes grupos empresariais frequentemente ganhem espaço na imprensa — em razão da relevância econômica e do interesse público —, centenas de disputas empresariais são resolvidas diariamente em arbitragem sem exposição pública, algo particularmente relevante para companhias que buscam preservar informações estratégicas, reputação ou segredos comerciais.

Mas, talvez, o principal fator que explique o fortalecimento da arbitragem seja a confiança institucional construída pelo Brasil ao longo dos anos. O país conta, hoje, com câmaras arbitrais respeitadas internacionalmente, presença expressiva de profissionais brasileiros em fóruns globais, além de um Poder Judiciário que, de forma geral, compreende e prestigia o sistema arbitral, intervindo apenas nos limites previstos pela legislação.

Esse ponto merece destaque. O

fortalecimento da arbitragem não representa enfraquecimento do Poder Judiciário. Ao contrário. O sucesso do sistema arbitral brasileiro decorre justamente da relação de complementaridade construída entre ambos. O Judiciário segue sendo peça essencial para assegurar a validade e a execução das sentenças arbitrais, conferir segurança jurídica ao sistema e preservar seus limites institucionais. Essa interação contribui para um ambiente de maior previsibilidade, estabilidade regulatória e atração de investimentos.

Além disso, a expansão da arbitragem reflete o próprio amadurecimento do ambiente empresarial brasileiro. À medida que empresas e operações se tornam mais sofisticadas, cresce também a busca por mecanismos de resolução de controvérsias capazes de acompanhar a complexidade das relações econômicas contemporâneas.

A arbitragem brasileira atingiu um elevado grau de maturidade. E os casos que hoje ganham espaço na imprensa mostram justamente isso: o mercado passou a enxergar a arbitragem não apenas como alternativa ao Judiciário, mas como instrumento central de governança, previsibilidade e estabilidade nas relações empresariais do século 21.

Visão do Direito



Luiz Carlos Junqueira Franco Filho

Advogado tributarista. Concentra atuação em consultoria e contencioso tributário

Imposto Seletivo e IPI: diferenças que desafiam a transição tributária

As dificuldades para definição das alíquotas do novo Imposto Seletivo (IS) põem em cheque o cronograma de implementação gradual da reforma tributária e suscita dúvidas se a estrutura definida para esse tributo é o mais adequado para um tributo fortemente extrafiscal, ou seja, concebido não propriamente para arrecadar recursos públicos, mas induzir comportamentos de consumo.

Conhecido como “imposto do pecado”, o IS foi concebido para incidir sobre bens e serviços nocivos à saúde e ao meio ambiente.

A tributação de produtos prejudiciais não é novidade no sistema brasileiro. O IPI já cumpre essa função ao sobretaxar itens como cigarros e bebidas alcoólicas. Contudo, sua lógica de incidência está atrelada à essencialidade dos

produtos, e não necessariamente ao grau de nocividade. Isso significa que bens supérfluos podem ser mais tributados mesmo sem causar danos à saúde ou ao meio ambiente, enquanto produtos essenciais, ainda que poluentes, podem ter carga tributária reduzida.

Diferentemente do IPI, o IS pode alcançar não apenas produtos industrializados, mas também serviços e bens in natura. Setores como mineração e apostas, por exemplo, poderão ser tributados pelo IS.

No entanto, os ganhos que o novo imposto traz ao governo em termo de alcance são contrabalanceados por perdas de agilidade para o governo implementar políticas tributárias. A Constituição exige que a instituição do IS observe

uma estrutura normativa mais complexa, com necessidade de lei complementar para definir os bens e serviços sujeitos à incidência, além de lei ordinária ou medida provisória para fixação das alíquotas. Ademais, a cobrança deve respeitar os princípios da anterioridade anual e nonagesimal, o que impede sua aplicação imediata.

Esse modelo contrasta com a flexibilidade do IPI, cujas alíquotas podem ser alteradas por decreto e entrar em vigor de forma praticamente instantânea. Na prática, isso permite ao Poder Executivo reagir rapidamente a evidências técnicas sobre os impactos de determinados produtos. Já no caso do IS, a implementação de mudanças pode levar anos, reduzindo sua eficácia como instrumento ágil de política pública.

Por outro lado, a maior rigidez do Imposto Seletivo também representa um avanço em termos de segurança jurídica, ao exigir maior previsibilidade e debate legislativo para alterações tributárias. O desafio, portanto, está em equilibrar esse ganho institucional com a necessidade de eficiência regulatória.

Nesse contexto, a demora na aprovação das alíquotas do IS pode comprometer não apenas a eficácia do novo tributo, mas também gerar perdas significativas de arrecadação. A transição entre IPI e IS, mais do que uma simples substituição, revela-se um teste importante para a capacidade do sistema tributário de conciliar justiça fiscal, segurança jurídica e efetividade das políticas públicas.